



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012207-27.2020.5.03.0000

Relator: Emerson José Alves Lage

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**REQUERENTE:** MARCELO NOMELINI DE SOUSA

ADVOGADO: ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA

ADVOGADO: FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR

ADVOGADO: ELIZEU DINIZ SILVA

**REQUERIDO:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DINIZ CAIXETA

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO COSTA

**TERCEIRO INTERESSADO:** ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO: LETICIA ALVES GOMES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO COSTA

**TERCEIRO INTERESSADO:** CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

**TERCEIRO INTERESSADO:** CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0012207-27.2020.5.03.0000 (IRDR)**

## **FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

(Art. 163, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região)

**EMBARGANTES: (1) ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.  
(2) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelas empresas ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (Id b6b52e7 e 43f9246, respectivamente), que atuam no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como terceiras interessadas, eis que próprios e tempestivos, passando ao julgamento conjunto, diante da identidade de matérias.

### **FUNDAMENTOS**

A empresa ALGAR opõe embargos de declaração contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Pleno, alegando a ocorrência de omissões e contradições no julgado e a necessidade de prequestionamento de matérias relacionadas aos seguintes temas: **1º** - As ações de controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos *ex tunc*, conforme pacífica jurisprudência da Corte Suprema, sendo excepcional a restrição dos efeitos temporais, a depender da demonstração expressa de razões de segurança jurídica e interesse social e quórum qualificado, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.882/99. **2º** - Não há fundamento legal, jurisprudencial ou principiológico que justifique a diferenciação entre declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal e de "precedente jurisprudencial", sendo que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento conforme o qual os efeitos concretos das decisões proferidas em controle de constitucionalidade prevalecem mesmo em ação



rescisória proposta em contexto de controvérsia jurisprudencial, nos termos da sua Súmula 343; 3º - O acórdão embargado se apoia em pressuposto teórico absolutamente incompatível com o estado democrático de direito, indagando a embargante se a declaração de inconstitucionalidade de lei não pode retroagir, como poderia o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho produzir efeitos apenas prospectivos; 4º - A modulação de efeitos de decisão declaratória tem lugar quando aprovada pela maioria qualificada de dois terços dos membros do Exc. STF, sendo omissa o acórdão quanto à competência deste Regional para tal pronunciamento, nos termos da Lei nº 9.882/1999, que rege a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, e expressa que a prerrogativa para estabelecimento de modulação de efeitos é exclusivamente do Supremo Tribunal Federal; 5º - Ao contrário do que teria consignado o acórdão, a proposição do Parecer da Comissão de Jurisprudência foi em sentido absolutamente contrário à tese proposta pelo Relator, opinando pela procedência das ações rescisórias abrangidas pelo presente IRDR, sob pena de violação às teses firmadas pelo STF na ADPF 324 e no Tema 725.

Por fim, requer a embargante ALGAR a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1026, §1º, do CPC, que prevê a suspensão no caso de relevante fundamentação e de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Já a empresa CEMIG alega a existência de omissões e obscuridades no acórdão deste Tribunal Pleno, apontando a necessidade de prequestionamento de matéria relacionada à aplicação do art. 27 da Lei 9.868/1999, segundo o qual apenas o Supremo Tribunal Federal poderá, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos ou limitar a eficácia de decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em atenção à segurança jurídica ou excepcional interesse público. Desse modo, no entender da embargante este Tribunal Pleno teria invadido a competência do Excelso Pretório ao julgar o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, modulando os efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo próprio STF. Sustenta que é *facultado* ao STF modular os efeitos da decisão, conforme o caso, o que não significa que o referido órgão seja *compelido* a se pronunciar expressamente sobre tais efeitos, exceto nos casos em que entenda por limitar ou restringir a sua eficácia. Nesse sentido, prossegue alegando que a jurisprudência do Excelso Pretório já sedimentou o entendimento de que os efeitos concretos das decisões proferidas em controle de constitucionalidade prevalecem mesmo em ação rescisória proposta em contexto de controvérsia jurisprudencial, como decorre do afastamento da aplicação da sua Súmula 343.

Ante o breve relato acima, passo ao exame conjunto dos embargos de declaração opostos pelas empresas terceiras interessadas no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



Inicialmente, rejeito o pedido de concessão de efeitos suspensivos ao julgamento realizado no âmbito deste Eg. Tribunal Pleno, pois tal medida é cabível apenas em sede de recurso especial (no caso, de revista) ou extraordinário, a serem obtidos perante o d. juízo *ad quem*.

Por outro lado, a simples leitura dos embargos de declaração já indica que não existem as omissões e contradições apontadas, pois o julgado encerra decisão fundamentada a respeito das matérias questionadas pelas embargantes.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juízo deveria se pronunciar. Nessa esteira, em sede de embargos de declaração, a omissão a ser suprida é a ausência de solução para uma questão controvertida. A contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte conclusiva, e não do acórdão com os fatos e provas por ele analisados ou, ainda, dispositivos de lei e outras decisões, o que não se verifica no caso dos presentes autos.

Isso porque o acórdão embargado explicitou que, em sede de jurisdição constitucional, o Excelso Supremo Tribunal Federal já sacramentou o entendimento no sentido de que os efeitos vinculantes e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado e difuso de constitucionalidade (ADC, ADI e ADPF) operam-se a partir da publicação da ata de julgamento, de modo que o novo paradigma decisório tenha aplicação às situações ainda não consolidadas, ou, sinteticamente, que estejam em curso, sem afetar, **automaticamente**, as sentenças transitadas em julgado para cuja desconstituição é exigido o ajuizamento de ação rescisória, o mesmo ocorrendo, quanto a situações de trato continuado estabelecidas em decisão judicial.

Nesse sentido, a respeito da competência alegada pelas empresas embargantes, o acórdão embargado pontuou o posicionamento do Colegiado no sentido de reconhecer a competência do STF para modular os efeitos das decisões proferidas no âmbito de ações que declaram a inconstitucionalidade de norma jurídica:

"(...)

é possível imprimir-se efeito modulatório a essas decisões, não adentrando o STF, até o momento, e pelo que se sabe, quanto a este último aspecto, vale dizer, quando omissa essa declaração (dos efeitos modulatórios), na distinção entre declaração de inconstitucionalidade de lei e de precedente jurisprudencial.

A reafirmar a não-afetação automática da coisa julgada, a decisão que julgou embargos de declaração interpostos pela PGR foi proferida, à unanimidade, segundo o voto do e. Ministro Relator Luís Roberto Barroso: Transcrevo:

'... Restou claro o acórdão embargado quanto a seu alcance, inclusive no que se relaciona ao aspecto temporal. Não bastasse isso, os demais itens que se alega não terem sido enfrentados não integram o objeto da ação':



Diante de todo o exposto, e considerando a ressalva acima, qual seja, a de que o Exc. STF ainda não se manifestou sobre o alcance das decisões proferidas em processos /julgamento de controle de constitucionalidade tendo como ponto de partida a distinção da declaração de controle de constitucionalidade de lei, em sentido estrito, e de precedente jurisprudencial, certo é que dois cenários se apresentam, em tese:

(1) "Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252". A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF), é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. No entanto, silente o Supremo Tribunal Federal a este respeito, importa observar-se, em respeito à garantia fundamental da coisa julgada e da segurança jurídica, a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incide o efeito retroativo, ao passo que, no segundo, o prospectivo da decisão proferida, que tem seus efeitos vinculativo a erga omnes a incidir a partir da publicação da ata de julgamento proferido. Leitura conforme a Constituição Federal de 1988 do art. 525, § 15, do CPC de 2015.

(2) "Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252". A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF), é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Não realizada a modulação, deve-se reconhecer o efeito retroativo da decisão proferida, que tem seus efeitos vinculativo a erga omnes a incidir a partir da publicação da ata de julgamento proferido, independentemente de se tratar de inconstitucionalidade de lei ou de precedente jurisprudencial. Viável, por meio da ação rescisória, a desconstituição da coisa julgada formada, sem que isso importe em ofensa à garantia constitucional que a orna, bem como a segurança jurídica.

Estas, portanto, as duas teses propostas ao crivo do Colegiado que concluiu o julgamento na presente sessão.

Além dos fundamentos já aduzidos ao longo de todo o acima exposto, releva destacar, considerando estarmos em se de incidente de resolução de demandas repetitivas, onde o que prepondera, para além do verbete elaborado em face da tese majoritária é exatamente a *ratio decidendi*, os pontos de vista e fundamentos externados nos votos dos e. Desembargadores que compõem este Órgão Pleno, que procura-se deixar assentados, para além daqueles que eventualmente tenham lançado seus votos explicitamente.

**Em votação plenária da matéria, a d. Maioria deste Eg. Tribunal Pleno aderiu à primeira tese proposta por este Relator, conforme a qual a modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF.**

**No entanto, no caso de se manter silente o Supremo Tribunal Federal a tal respeito, a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial é que definirá os efeitos decorrentes da decisão.**

**Assim, considerando a natureza da norma jurídica revogada que, no presente caso, é o precedente jurisprudencial (Súmula 331 do Colendo TST) e diante da ausência de modulação do julgamento textualmente referida nos fundamentos dos e. Ministros, de acordo com a transcrição no item 3.4 acima, os efeitos vinculantes erga omnes que decorrem do julgamento da ADPF 324 são prospectivos, incidindo a partir da publicação da ata de julgamento (30/08/2018).**



Tal conclusão é baseada no fato de que a norma retirada do mundo jurídico se trata de uma construção jurisprudencial (e não lei, *stricto sensu*) e os seus efeitos devem observar a necessidade de preservação da coisa julgada e o prestígio à segurança jurídica.

Nesses termos, prevaleceu por votação da d. Maioria o verbete da tese jurídica acerca da matéria objeto de discussão no IRDR, com o acréscimo sugerido pelo e. Desembargador Vicente Vicente de Paula Maciel Júnior, a ser aplicada ao julgamento das ações rescisórias cuja tramitação foi sobrestada até o julgamento de mérito do presente incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 179, V, do Regimento Interno.

Como se afere, o acórdão embargado examinou as questões suscitadas pelas empresas embargantes, não havendo necessidade de outros esclarecimentos.

Ademais, a circunstância de terem sido colhidos os Pareceres da Comissão de Jurisprudência e do Ministério Público do Trabalho só indica o cumprimento das formalidades exigidas para tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Regimento Interno, o que não quer dizer que as sugestões ou proposições constantes de referidos documentos tivessem de ser, obrigatoriamente, acolhidas pelo Colegiado, sendo que o v. acórdão embargado apresenta substancial fundamentação pelo encaminhamento de solução da controvérsia jurídica por entendimento diverso dos sugeridos e propostos.

Na verdade, sob a alegação de omissão no julgado, as embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, com o objetivo de obter substancial modificação do julgado.

Porém, se a parte entende que houve erro de julgamento é necessário que se valha do instrumento processual próprio para pleitear a modificação do julgado, pois o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja apresentação de embargos de declaração, sob pena de configurar intenção em protelar o andamento do feito e a cominação da multa prevista no artigo 1.026 do CPC, sobre o que ficam as empresas devidamente advertidas, no sentido de não reiterar tal conduta.

Nesses termos, nego provimento aos embargos de declaração.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas empresas terceiras interessadas ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.; no mérito, indefiro o pedido de concessão de efeitos suspensivos e nego-lhes provimento.



**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas e André Schmidt de Brito, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,

**RESOLVEU**, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas empresas terceiras interessadas **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S. A.** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**; no mérito, sem divergência, indeferir o pedido de concessão de efeitos suspensivos e negar-lhes provimento.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Belo Horizonte, 10 de março de 2022.

**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**  
**Desembargador Relator**

EJAL/1





## VOTOS

